

Processo nº: 3087/2008Â–TCE

Natureza: Prestação anual de contas de governo

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha

Responsável: Mário César Bacelar Nunes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Constituição Federal. Lei Complementar nº 101/00. IN nº 09/2005 TCE/MA. Falta de aplicação de recursos públicos na educação e na saúde. Repasse de verbas à Câmara acima do limite constitucional. Escrituração contábil inconsistente. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 99/2009

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Mário César Bacelar Nunes, Município de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2007, visto que as irregularidades detectadas no processo (envio intempestivo do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual ao TCE; receita contabilizada Â“a maiorÂ” em relação ao apurado pelo TCE; repasse de verbas à Câmara Municipal acima do limite constitucional; irregularidades na remuneração dos servidores públicos municipais; não aplicação de 25% da receita proveniente de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino; falta de aplicação mínima de recursos nas ações e serviços públicos de saúde; não comprovação da ampla publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 3º, 4º e 5º bimestres; ausência de informação sobre a realização de audiências públicas no município) revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade;

b) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 009/05, artigo 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro substituto Osmário Freire Guimarães, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2009.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Fui presente:

Douglas Paulo da Silva

Procurador